

LEI Nº. 266/2009

EMENTA: Regulamenta o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de farmácias e drogarias no Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves (ES)**, faz saber que o **Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES)**, aprovou e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de farmácias e drogarias terão os horários de funcionamento da seguinte forma:

I - De segunda a sábado, abertura e fechamento livres, salvo nos dias de plantão (domingos e feriados), em que deverão os demais estabelecimentos encerrar suas atividades às 20:00 h do dia anterior e, após este horário, somente aquele que estiver de plantão.

II - Aos domingos e feriados o horário de funcionamento será por plantões obedecendo aos seguintes critérios:

a - abertura do estabelecimento durante o período diurno no horário de 07:00 às 20:00 h;

b - plantão noturno, podendo ser telefônico, no período e dias estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Haverá no dia de plantão o chamado de plantão noturno, que funcionará simultaneamente no estabelecimento plantonista, que poderá, a critério do plantonista, ser telefônico, entre os horários de 20:00 e 08:00 h.

§ 2º - A escala de plantão dos estabelecimentos farmacêuticos será determinada por ordem seqüencial, definida pela Secretaria Municipal de Saúde e pelos representantes das empresas do segmento.

§ 3º - Os estabelecimentos que não estiverem de plantão, afixarão, em suas portas, em local visível e que impossibilite a sua indevida retirada, o nome, o endereço e o telefone do estabelecimento de plantão naquela data.

Art. 2º - Todo o estabelecimento comercial que atua no ramo de farmácias e drogarias deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

§ 1º - O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado no aviso, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

§ 2º - Para efeito desta Lei constitui infração a abertura de estabelecimento farmacêutico que não o plantonista, independente de atendimento ao público.

Art. 3º - As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multas de 50 (cinquenta) UPFMAC, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência do disposto no caput deste artigo, fica o infrator sujeito a:

I - multa multiplicada por quantas vezes for cometida a infração até o máximo de três (03) infrações;

II - após estas infrações, o recolhimento do Alvará Sanitário do estabelecimento infrator pelo período de três (03) meses.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 29 de Dezembro de 2009.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal